

PROJETO DE LEI 4.462/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O projeto propõe a concessão de benefício no valor de um salário mínimo mensal por até dois anos, mediante decisão judicial fundamentada, com condicionantes que estabelece. Para custear o benefício, propõe alterações na Lei 13.756, de 2018, autorizando o Poder Executivo a criar a loteria "Mulher-de-Sorte", que destinaria 30% da arrecadação para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher. Também destina 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), o projeto recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo, que faz alterações nos percentuais de destinação do produto da arrecadação de tal loteria.

Com vistas a sanar inadequação orçamentária e financeira do projeto e do Substitutivo da CMulher, o Substitutivo da Relatora nesta CFT exclui a previsão de criação do benefício originalmente previsto, mantendo apenas a criação da loteria.

2. Análise:

A forma original do PL 4462/2021 gera aumento de despesa orçamentária que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto, na forma apresentada, apresenta vício de inadequação e incompatibilidade quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, o texto original do PL encontra-se em desacordo com a legislação orçamentária e financeira; o mesmo ocorrendo com o Substitutivo da CMulher.

O Substitutivo apresentado nesta CFT sana tais incompatibilidades ao excluir a criação da nova despesa, mantendo apenas a criação da loteria prevista no texto original do Projeto.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT.

Art. 17 da LRF.

Arts. 132 e 134 da LDO 2024.

4. Resumo:

Na forma apresentada originalmente no Projeto, bem como no Substitutivo da CMulher, o Projeto encontra-se inadequado.

O texto na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão, pela Relatora Laura Carneiro pode ser considerado **adequado** sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2420937>